

O VERDADEIRO QUADRO DAS CARREIRAS DO FISCO ESTADUAL BRASILEIRO

Diferentemente do que vêm alardeando os defensores do PL 559/2011, que tramita na Câmara Legislativa do Distrito Federal, não é verdadeira a informação de que 22 estados brasileiros já fizeram tal

transposição de cargos. Existem, de fato, diversas tentativas nesse sentido, mas o Supremo Tribunal Federal e a Justiça nos estados têm rechaçado tais transposições sempre que acionados.

O exemplo mais recente é a ADI 3857, julgada procedente, contra artigos da Lei 13.778/2006 do Estado do Ceará. O presente relato visa demonstrar a situação em cada Unidade Federada.

ESTADOS COM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI, IMPUGNANDO REESTRUTURAÇÕES NAS CARREIRAS - OFENSA AO ART. 37, I e II, DA CF/88 - 14 (QUATORZE):



AMAZONAS

Em razão da ADI-3009-STF a Lei 2343/95 foi revogada. Lei 2750/02 contém a mesma irregularidade da Lei 2343/95 - transformação, enquadramento e ascensão.

Obs.: situação sendo investigada pelo Ministério Público Federal (MPF), para posterior propositura de ADI junto ao STF.

nível médio, com quatro disciplinas).

EM RELAÇÃO AO FISCO BAIANO UMA NOVA ADI ESTÁ EM TRAMITAÇÃO NO STF:

ADI Nº 4233 – Impugna artigos da Lei nº 11470, de 08 de abril de 2009, bem como do art. 024 (e o Anexo V) da Lei nº 8210, de 22 de março de 2002. Relatora anterior: Ministra Ellen Grace.

Aguarda novo relator.

Inteiro teor da Lei 13.778/2006 <http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2006/13778.htm>
Foi editada, então, a Lei nº 14.350/2009, restabelecendo a situação do Fisco.

Inteiro teor da Lei 14.350/2009 <http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2009/14350.htm>

Com a Decisão do STF, mais de 800 servidores do Fisco cearense tiveram que retornar aos seus cargos originais.

Sabe-se que o Governo está as voltas com os processos de autos de infração lavrados por servidores sem a devida competência formal, podendo ter que restituir grandes somas relativas a impostos indevidamente lançados e pagos pelos contribuintes.



BAHIA

ADI-47369-4 - TJ-BA (Lei 8210/02). As carreiras são constituídas por Auditor Fiscal (concurso de nível superior, com 20 disciplinas) e Agente de Tributos Estaduais (concurso original de



CEARÁ

ADI 3857 JULGADA PROCEDENTE CONTRA ARTIGOS DA LEI 13.778/2006.

ADI foi Julgada procedente em 2008 com a decisão publicada em 2009.



DISTRITO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1677, declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital 1.626/97 porque, dentre outros, aquela lei determinava o aproveitamento dos ocupantes dos cargos de técnico

tributário, de nível médio (atualmente, agente fiscal tributário porque nunca houve concurso de nível superior para este) no cargo de fiscal tributário (á época, também de nível médio), sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº. 1.626, de 11 de

setembro de 1997, do Distrito Federal. - Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre o processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal. - No caso, a lei dis-

**Publicação do Sindicato dos
Auditores da Receita do
Distrito Federal**

EXPEDIENTE

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE

Jason Henrique Cares

VICE-PRESIDENTE

Antonio Ribeiro dos Santos

**DIRETOR ADMINISTRATIVO –
FINANCEIRO**

Antônio Carlos Dias Almeida

DIRETORA JURÍDICA

Josemira de Mauro Santos

**DIRETOR DE FORMAÇÃO E DE
RELAÇÕES INTERSINDICAIS E
TRABALHISTAS**

João Alves de Oliveira

**DIRETOR CULTURAL E DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Orlando Ribeiro de Souza

DIRETORA DE APOSENTADOS

Maria Helena Rodrigues Pereira

SUPLENTES DA DIRETORIA

Wilson José de Paula,
Nelson Pereira da Silva,
Haley Dias Galeotti,
Axel Van Der Broocke e
Murilo Antônio de Oliveira

CONSELHO FISCAL

Fernando Antônio de Rezende Junior
José Ailton de Melo Coelho
Waldemar Machado Netto

SUPLENTES DO

CONSELHO FISCAL

Ivan Meirelhes do Amaral
Odorico Hernani de C. Costandrade
José Roberto Lugon

COMISSÃO SINDICAL

Jorge Antônio Gonçalves da Silva
Flávio Ribeiro e Fonseca
Ananias Lopes Zedes
Paulo Luiz Figueiredo de Oliveira
Lirando de Azevedo Jacundá

FUNCIONÁRIAS

Renata C. S. Oliveira
Secretária
Érica de Assis
Aux. Administrativo Financeiro

SRTVN, Quadra 702, Bloco "P", Sala
2011, Edifício Brasília Radio Center
Cep: 70.719-900 – Brasília/DF
Telefones: 61 3328-1354
sinfiscodf@uol.com.br
www.sinfiscodf.org.br

PRODUÇÃO

Raul Macedo de Carvalho
raul.macedo@gmail.com

trital em causa não só cria, por transformação, cargos, mas também trata de seu provimento, sem que sua iniciativa tivesse partido do Governador do Distrito Federal, o que ofende o disposto nas letras "a" e "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Carta Magna Federal. - Por outro lado, procede, também, a arguição de inconstitucionalidade material do artigo 3º da mesma Lei distrital, porquanto ele determina que, nos novos cargos de fiscal tributário, haja o aproveitamento dos servidores dos cargos extintos de técnico tributário, sem, portanto, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como exige, para a investidura, que não mais se limita à primeira, de cargo ou emprego público, o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição, que, nesse ponto, a Emenda Constitucional nº. 19/98 o manteve como redigido originariamente, razão por que pode servir de parâmetro para a aferição da inconstitucionalidade em causa. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal. (STF, ADI 1677, Rel. Min. Moreira Alves, DK 28.03.2003, p. 61).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar a ADI 2000.00.2.005913-4 declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital 2594/2000 na parte em que determinava o aproveitamento dos ocupantes dos cargos de técnico tributário (nível médio) e fiscal tributário (nível médio) no cargo de fiscal da receita (nível superior).

Eis o acórdão do decism:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIPLOMA NORMATIVO LOCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – PRELIMINAR ARREDADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO § 2º DO ART. 2º DA LEI DISTRITAL Nº. 33/89, INTRODUZIDO PELO ART. 4º, I, DA LEI DISTRITAL Nº. 2594, DE 21/9/2000.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é competente para o julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane do poder legislativo local, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal. Preliminar arredada, na esteira de precedentes da Corte.

Diploma legal que permite a investidura sem aprovação prévia em concurso público discrepa da orientação insculpida no art. 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, por isto, deve ser expungido, no limite de sua agrestia, da ordem jurídica.

A parte final do § 2º, do art. 2º, da Lei Distrital nº. 33/89, introduzido pelo art. 4º, I, da Lei Distrital nº. 2594, de 21/9/2000, porque admite que os ocupantes de cargos com atribuições simplificadas sejam investidos em novos cargos, com atribuições mais complexas, independentemente de concurso público, mostra-se agrestia ao preceito do art. 19, II, da LODF e, por isto mesmo, julgando-se procedente, em parte, a ADI, declara-se inconstitucional a parte final do dispositivo legal em apreço, onde se lê ‘... e os que ocupem os cargos de Fiscal Tributário e Técnico Tributário ficam mantidos no cargo de Fiscal da Receita.’ (Destacou-se).

Em diversas outras ações em que fiscais tributários que fizeram concurso para Fiscal da Receita e foram nomeados como Fiscal Tributário (art. 4º, Lei 2774/2001) pleitearam o aproveitamento no cargo de Auditor Tributário, a Justiça negou essa pretensão em todas as ações.

Citamos, como exemplo, dessa situação as seguintes ações:

- MSG 20050020054128 - TJDFT
- MSG 20060020070729 - TJDFT
- MSG 20060020024780 - TJDFT
- APC 2009011461845 – TJDFT
- MSG 20050020104924 – TJDFT
- APC 2009011125854 - TJDFT

Sobre este caso, é importante citar a APC20090111461845 que trata do aproveitamento do extinto cargo de Fiscal da Receita no cargo de Auditor Tributário, que culminou na prolação do seguinte Acórdão:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA FISCAL DA RECEITA. EXTINÇÃO DO CARGO. APROVEITAMENTO. FISCAL TRIBUTÁRIO. LEI Nº. 2.774/2001. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AUDITOR TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme já se manifestou o Órgão Especial desta Corte, ‘ não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos

4º e 6º da Lei n.º 2.774/01, que apenas restabeleceu o status quo ante da carreira de auditoria tributária do Distrito Federal. (20060020024780MSG).

É ilegal a transposição para o Cargo de Auditor Tributário para candidatos que prestaram concurso para cargo intermediário da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, Fiscal da Receita. A mera alteração da denominação do cargo é insuficiente para embasar a pretendida ascensão funcional.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, determina que a investidura em cargo público somente pode ocorrer com aprovação em concurso público. Recurso conhecido e não provido.”



GOIÁS

ADI de nº 200701294722, QUE TRAMITOU NO TJGO IMPUGNOU A LEI 15.670/2006.

Outras Leis tiveram vigência para regular a Carreira de apoio Fiscal-Fazendário: 16.463/2008, 16288/2008, 17031/2010 E 17.224/2010. A nova Lei de nº 17262/2011 revoga todas as outras e repristina a Lei original da Carreira 13.738/2000.

A Carreira do Fisco, instituída pela Lei 13.266/98, alterada por outras Leis, especialmente pela Lei 14.663/2004, promoveu o aproveitamento de servidores em cargos denominados Auditor Fiscal da Receita Estadual I, II e III.

http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=3354



MATO GROSSO

ADI-3199-STF (questiona a transposição de cargos e pede a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 5º da LC 98/2001). Em tramitação – Relatoria do Min. Joaquim Barbosa.



MATO GROSSO DO SUL

ADI-2145-STF (questiona a unificação da carreira promovida pela

Lei 2081/00):

Decisão : O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia extunc, os efeitos do inciso II do art. 14, e da expressão “e Agente Tributário Estadual”, constante do art. 15, ambos da Lei nº 2.081, de 14 de janeiro de 2000, do Estado de Mato Grosso do Sul. Votou o Presidente. Falou pela requerida - Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - o Dr. Aldir Passarinho. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Plenário, 07.6.2000.

Em 09/2000, tenta-se nova unificação com as leis 2143/00 e 2144/00.

Novamente a Justiça foi acionada com a ADI-20000015890-TJ-MS.

A LEI Nº 2.126, DE 24 DE JULHO DE 2000. Restabelece os cargos e atribuições originais, sendo que hoje existem dois cargos na Carreira: Fiscal de Rendas e Agente Fiscal Tributário.

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/8b08a6bcca50494904256c00005a427f?OpenDocument>



MINAS GERAIS

ADI-3913-STF (questiona a transposição do Técnico de Tributos para Gestor Fazendário) Leis 15.464/2005 e 16.190/2006. Relator Ministro Cezar Peluso.

Houve também alteração de escolaridade (carreira de nível médio para nível superior) dos Agentes e Fiscal de Tributos Estaduais e, igualmente, do Assistente Técnico, respectivamente pelas Leis 11176/93 e 13409/99.

Obs.: Situação sendo investigada pelo Ministério Público Federal (MPF), para posterior propositura de ADI junto ao STF.

Um fato curioso no Fisco mineiro é que os integrantes do cargo de Técnico de Tributos (atual Gestor Fazendário) estão pleiteando a sua transposição para o exercício das atividades do Auditor Fiscal da Receita Estadual e usa

exatamente o exemplo da transposição que se pretende fazer no Distrito Federal (PL 559/2011), como forma de pressionar o Governo Mineiro. Ainda distorcem os fatos ao dizer que a ADI 5913-4, no TJDF, foi julgada improcedente.

Veja o que diz esse informativo do SINFFAZ, denominado “Reorganização dos Fiscos Estaduais”:

...

“A nova sistemática de organização da estrutura funcional dos fiscos nos estados brasileiros vem ganhando forma de unificação dos cargos ocupados por servidores que atuam na área de tributação, arrecadação e fiscalização.

A Secretaria de Governo do Distrito Federal enviou para a Câmara Legislativa um projeto que originou o PL 559/2011, com pedido de urgência, estabelecendo a transposição de cargos, o qual transforma fiscais tributários e agentes fiscais tributários em auditores tributários da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

...

No ano de 1999 a lei 2.338 atribui nível superior ao Técnico Tributário e a competência para as atividades de lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos indiretos, no que se refere a mercadorias em trânsito.

Ressaltamos que o Procurador General de Justiça do Distrito Federal propôs ADIN, mas o TJDF, ao examinar a ADI 2000.00.2.0059113-4, julgou improcedente o pedido. (fls. 195/209 dos autos).

...

Neste ano de 2011, considerando o interesse público e a necessidade de organização das atividades do fisco, o antigo Técnico de nível médio e de apoio, atual Agente Fiscal Tributário, através de ato do secretário do SEFAZ/DF e do governador, provavelmente será transformado em Auditor Fiscal.

http://sinffaz.org.br/sinffaz_ler_noticia.php?id=1521



PARANÁ

A Lei original da Carreira é

a Lei nº 701/98:

<http://celepar7cta.pr.gov.br/seap/legrh-v1.nsf/4efc6270e615309f83256992005ba9ce/fb66e6b38c3dac7c03256ae0006d3563?OpenDocument>

Em 2002 é publicada a Lei Complementar 92/02:

http://www.sindafep.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=336%3A92&catid=4&Itemid=4

ADI-315883-8/01 e 315638-3/01-TJ-PR é julgada Procedente em relação a artigos da LC 92/02, que promoveu a unificação da carreira com a transposição, via enquadramento, de cargos de níveis primário e médio para superior.

Em 29/09/2010 é Editada a Lei Complementar 131/2010. Os vícios ainda persistem:

http://www.sindafep.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=331%3A131&catid=4&Itemid=4



PERNAMBUCO

ADI-1986-STF (questiona Lei 11562/98 que promoveu transposição de cargos. Lei suspensa pela LC 25/99 - perda de objeto da ADI).

Obs.: Situação sendo investigada do Ministério Público Federal (MPF), para posterior propositura de nova ADI junto ao STF, visto que

a Lei 12569/04 revalidou a Lei 11562/98, divergindo da informação dada, pela Assembléia Legislativa, ao STF, fato este que não caracteriza a perda de objeto da ADI 1986 proposta pelo MPF.

Ainda, o MPF está investigando a transposição de cargos, em desrespeito à CF/88, através da LC 107/08, também para ingressar com outra ADI.



RONDÔNIA

ADI-4099-STF (Lei 1892/08). A FENAFISCO, então presidida por Rogério Macanhão, articulou a ADI- 4099-STF contra a Lei 1892/08. Mudança nas atribuições no cargo de Técnico, transferindo para o mesmo a atribuição de constituição do crédito tributário (lavratura de auto de infração), que antes era de competência privativa do Auditor e mudança do nível de escolaridade (médio para superior).

Lei 1892/08 revogada pela Lei 1938/08, em virtude dessa ação (ADI), fazendo retornar ao "status quo ante".



SANTA CATARINA

ADI-1030-STF - Procedente (Lei Complementar 81/93 que promove transposição e provimento deri-

vado de cargos); ADI 1561 (pendente) e ADI-2335 Improcedente (Lei Complementar 189/00 que promove transposição e provimento derivado de cargos).

Obs.: ADI 2335 – improcedente - Embargos de Declaração e Infringentes interpostos, respectivamente pelo PPS e MPF. Rel. Min. Ellen Gracie (24/04/08).



SERGIPE

ADI-0001/2006-TJ-SE - Procedente (Lei Compl. 67/2001 promove transposição e enquadramento inaceitáveis à luz da Constituição de 88).

OBS.: Agravo de Instrumento feito pelo Estado está no STF para apreciação.



TOCANTINS

A carreira única foi articulada em etapas: 1º) mudança do nível de escolaridade (médio para superior); 2º) mudanças de atribuições; e, por fim, 3º) unificação dos cargos. Provedimentos derivados seqüenciados.

Inconstitucionalidades operacionalizadas pelas Leis 1208/01, 1362/02, 1456/04 e 1609/05.

ADI 4214 em tramitação no STF: Relator – Ministro DIAS TOFFOLI

ESTADOS QUE POSSUEM MAIS DE UMA CARREIRA NO FISCO (AUDITOR E APOIO) - 9 (NOVE):



ACRE

As Carreiras (Leis 1419/01 e 1702/01) são formadas por dois cargos, sendo que o cargo de FISCAL AUXILIAR (nível médio) foi colocado em extinção. Coexistem, portanto, 02 cargos - FRE (nível superior) e FRE II (nível médio, em extinção). Prevê que o FRE II (nível médio), concluindo nível superior seja enquadrado como FRE (nível superior), caracterizando provimento derivado.

Obs.: Situação sendo investigada pelo Ministério Público Federal

(MPF), para posterior propositura de ADI junto ao STF.



AMAPÁ

As carreiras (Lei 982/06) são constituídas pelo Auditor (nível superior) e Fiscal Auxiliar (nível médio). Criação de nova carreira de nível superior (Fiscal de Tributos), com atribuição de lavrar auto e enquadramento nesta dos ocupantes de cargo de nível médio (Fiscal Auxiliar), implicando provimento derivado.

Obs.: Situação sendo investigada



ESPÍRITO SANTO

A LC. 16/1992 promoveu a unificação, com transposição e enquadramento direto de cargos. Provimento derivado cristalino.

Obs. 01: Situação sendo investigada pelo Ministério Público Federal (MPF), para posterior propositura de ADI junto ao STF.

Obs. 02: Situação inusitada é que

posteriormente verificou-se que era necessário ter uma carreira auxiliar de apoio à fiscalização (que existia antes da LC 16/92), e, via L.C. 98/2001, criou o cargo (nível médio) de Auxiliar Fazendário (não lavra auto de infração).



MARANHÃO

As carreiras são formadas por dois cargos (Auditor Fiscal e Técnico da Receita). Houve a criação de nova carreira (Técnico - nível superior) com enquadramento automático nesta nova carreira de nível superior de duas carreiras de nível médio (Agente Fiscal e Auxiliar de Fiscalização). Provimento derivado.

Obs.: Situação sendo investigada pelo Ministério Público Federal (MPF), para posterior propositura de ADI junto ao STF.



PARÁ

As carreiras (Lei 6710/05) são constituídas pelo Auditor Fiscal (nível

superior), Agente Auxiliar e Agente Tributário (nível médio).



PARAÍBA

As carreiras são constituídas pelo Auditor Fiscal (nível superior) e Agente Fiscal (nível médio). Lei 8427/07 promove a transposição ou enquadramento direto ao transformar a carreira de nível médio (Agente Fiscal) em carreira de nível superior com o aproveitamento dos atuais ocupantes da carreira de nível médio na nova carreira de nível superior.

Obs.: Situação sendo investigada pelo Ministério Público Federal (MPF), para posterior propositura de ADI junto ao STF.



PIAUI

Carreiras formadas por 03 cargos (Auditor Fiscal, nível superior; Auxiliar, nível superior por enquadramento; e Técnico da Fazenda, nível médio, por transposição). Provimentos derivados.

Obs.: Situação sendo investigada pelo Ministério Público Federal (MPF), para posterior propositura de ADI junto ao STF.



RIO GRANDE DO SUL

As carreiras (Lei 10933/97) são constituídas pelo Agente Fiscal (nível superior) e Técnico (nível médio).

A Lei 11760/02 promove transposição de cargos ao transferir atribuição privativa do Agente Fiscal (Termo de Infração de Trânsito e a notificação de Auto de Lançamento). Provimento derivado.

Obs.: Situação sendo investigada pelo Ministério Público Federal (MPF), para posterior propositura de ADI junto ao STF.



RORAIMA

As carreiras (Lei 8/84 e LC 102/06) são constituídas pelo Fiscal (nível superior) e Técnico (nível médio; não lavra Auto de Infração).

ESTADOS QUE POSSUEM CARREIRA ÚNICA, DE FORMA IRREGULAR - 2 (dois):



ALAGOAS

Criação pela Lei 6285/02 da nova carreira de FISCAL DE TRIBUTOS, nível superior, com o enquadramento direto dos Fiscais de Renda e Auxiliar (nível médio). Provimento derivado.

Obs.: Situação sendo investigada pelo Ministério Público Federal (MPF), para posterior propositura de ADI junto ao STF.



RIO GRANDE DO NORTE

Com a Lei 6038/90 foi

criada a nova carreira (Auditor Fiscal - nível superior) com o enquadramento direto dos ocupantes das carreiras de nível médio (Técnicos e Agentes Fiscais). Provimento derivado.

Obs.: Situação sendo investigada pelo Ministério Público Federal (MPF), para posterior propositura de ADI junto ao STF.

ESTADOS QUE SÓ POSSUEM A CARREIRA DE AUDITOR NO FISCO, ANTES DA CF/88 - 2 (dois):



RIO DE JANEIRO

A Carreira única (Lei 1349/88 e LC 69/90) foi implantada desde 1984, antes da Constituição de 88.



SÃO PAULO

A Carreira única (Decreto-Lei 200/70; LC 567/88; e LC 1059/08) foi implantada desde 1970, antes da Constituição de 88.

**TREM DA ALEGRIA
NÃO!
TRANSPOSIÇÃO
É CORRUPÇÃO**

A VERDADE SOBRE A ARRECADAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL QUE AS NOTÍCIAS SOBRE “RECORDE DE DINHEIRO EM CAIXA” TENTAM ESCONDER.

A imprensa noticiou recentemente, com grande destaque, informações sobre um suposto êxito da atual administração da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, o que estaria contribuindo para sucessivos recordes de arrecadação ao longo do corrente ano. De acordo com matéria publicada pelo Correio Braziliense do último dia 21 de outubro, a arrecadação tributária do Distrito Federal, no período de janeiro a setembro deste ano, apresentou crescimento de 13,3%, em termos nominais, quando comparado com o mesmo período de 2010, e de 5,6% em termos reais, se descontada a inflação observada no período.

Os números divulgados, sem dúvida alguma, são positivos, mas poderiam ser muito melhores se a atual gestão da Secretaria de Fazenda tivesse demonstrado o mínimo de interesse e de compromisso com o fortalecimento e modernização da administração tributária local. Isso, entretanto, não ocorreu. Tanto é assim que, apesar de o ano de 2011 estar prestes a terminar, até hoje, e por motivação inteiramente política, o concurso para Auditor Tributário, que se encontra em andamento desde 2010, não foi feito, impedindo, assim, que a sonegação e muitas outras formas de evasão de receita possam ser efetivamente coibidas. Para se ter uma idéia da gravidade da situação, basta dizer que o último concurso público para auditor tributário foi realizado em 1993 e que hoje cerca de 300 cargos estão vagos.

Por conta da insuficiência de auditores tributários, que são os únicos servidores com competência legal para exercer a fiscalização plena sobre as diversas categorias de contribuintes, particularmente em relação aos grandes contribuintes que, no caso do ICMS,

respondem por mais de 80% da arrecadação desse tributo, atualmente a fiscalização tributária vem sendo feita de forma extremamente precária e limitada, visto que não há servidores em número suficiente para desenvolver o trabalho com a profundidade, abrangência e frequência desejáveis. Com isso, muitos projetos que poderiam ser facilmente implantados visando ao aumento da arrecadação não são executados. Além disso, os auditores se deparam cotidianamente com limitações operacionais e administrativas inadmissíveis no exercício de suas atividades, particularmente na questão da informática, onde, às vezes, não contam, sequer, com impressoras, cartuchos, papel etc.

O descaso com que a administração tributária é tratada, entretanto, não acontece impunemente e os resultados se manifestam no desempenho insatisfatório da arrecadação, quando se consideram indicadores econômicos de renda e consumo do Distrito Federal como potenciais geradores de receita para os cofres locais, conforme mostram dados divulgados recentemente pelo Valor Econômico. De acordo com os dados divulgados, referentes ao crescimento da arrecadação nos municípios das capitais, no período de janeiro a agosto deste ano em comparação com o mesmo período de 2010, cidades como Salvador (22,0); Vitória (20,2); Fortaleza (17,8); Curitiba (17,8); Belo Horizonte (17,7); Rio de Janeiro (16,7); Natal (16,1); Recife (15,6); São Paulo (14,6); Porto Alegre (12,4) e Manaus (10,8) apresentaram crescimento de arrecadação superior ao do Distrito Federal, que foi de apenas 10,42%. Cabe mencionar que, no caso do Distrito Federal, parte do crescimento da arrecadação acontece de forma quase inercial, tendo em vista que parte desse aumento vem

do ICMS que incide sobre o consumo de combustíveis, que aumenta continuamente em razão do crescimento da frota de veículos, não tendo qualquer relação com atos de gestão da atual administração.

A propósito, vale lembrar que se o parâmetro de comparação escolhido for a arrecadação do ICMS no período mencionado acima, o desempenho do Distrito Federal também se mostra muito aquém do possível e do desejável. Nesse período, os Estados do Espírito Santo (25,88); Pernambuco (21,11); Santa Catarina (17,61); Maranhão (15,5); Paraíba (15,12); Goiás (14,80); Rio Grande do Norte (12,84); Piauí (12,33); Pará (12,27) exibiram índices de aumento de arrecadação superiores ao do Distrito Federal, cuja variação positiva ficou limitada a 11,19%. Ressalte-se que não há qualquer explicação aceitável e inexorável para a frágil evolução da arrecadação do ICMS no Distrito Federal, a não ser o permanente processo de sucateamento da administração tributária local, o que compromete gravemente o exercício pleno da fiscalização dos tributos de sua competência.

Por outro lado, é importante lembrar que, não obstante o ICMS, isoladamente, responda por cerca de 50% da arrecadação tributária local, ao longo dos últimos anos, o descaso e a negligência quanto à sua correta administração tem causado severa perda de receita para os cofres públicos e irreparáveis prejuízos para a população do Distrito Federal. De fato, desde 1999, os sucessivos governos locais têm preferido investir em equivocadas políticas de concessão de benefícios fiscais sob a justificativa de que isso serviria para atrair novas e importantes empresas aqui para o Distrito Federal. Isso contribuiria não apenas para a geração de

emprego e renda, mas também para aumentar a arrecadação local. Os dados disponíveis, contudo, mostram, de forma irrefutável, no que se refere à arrecadação do ICMS, que isso não aconteceu e que as políticas de concessão de incentivos fiscais funcionaram apenas como instrumento unilateral de renúncia de receita, sem qualquer contrapartida para os cofres públicos.

Isso fica evidente quando são analisadas as taxas de variação acumulada da arrecadação do ICMS no período de 1999 a 2010. Conforme mostram os dados da Tabela I, o Distrito Federal, nesse período, foi o 21º colocado, com um crescimento nominal de apenas 315,73%, pouco superior à taxa alcançada quando se considera a evolução da arrecadação do conjunto das unidades da Federação, que foi de 298,73%. Ao comparar a posição relativa do Distrito Federal no período de 2000 a 2010, que foi o primeiro ano posterior ao início das políticas de concessão de benefícios fiscais, o Distrito Federal, ao invés de melhorar, fica numa situação ainda pior e cai para a 22ª posição. De lá para cá, quanto mais recente é o período de comparação considerado, pior é a posição alcançada pelo Distrito Federal. Por exemplo, se a comparação é feita considerando o período de 2000-2006, a colocação do Distrito Federal é a 14ª em termos de taxa de variação acumulada da arrecadação do ICMS. Entretanto, se a comparação é feita no período de 2006 a 2010, o Distrito Fe-

deral cai para a 26ª colocação.

Como consequência dessa política de desmonte da administração tributária, o Distrito Federal encontra-se na iminência de descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos limites autorizados para gastos com pessoal. É bom lembrar que, na hipótese de confirmação de um eventual processo de desaceleração da atividade econômica nos próximos meses, como fruto da crise que abala a economia mundial, o Distrito Federal pode se deparar com uma situação crítica para conciliar os gastos com pessoal com a mencionada Lei. Isso pode ter profundos reflexos sobre as operações de crédito que o governo local precisa realizar para viabilizar a execução de várias obras importantes, principalmente considerando-se a proximidade da Copa do Mundo de 2014.

Uma questão que precisa ser lembrada e que nem sempre recebe o destaque merecido é que o enfraquecimento da administração tributária compromete não apenas a arrecadação do ICMS, que é o tributo mais importante para os cofres locais, mas também o controle de fraudes em outros impostos como, por exemplo, o ISS, o IPTU, o ITBI, etc.

No caso do IPTU, por exemplo, é indispensável que sejam corrigidos graves equívocos políticos que vêm comprometendo a sua capacidade de geração de receita. Por conta desses equívocos, a base de cálculo desse tributo encontra-se extremamente achatada nas diversas

Regiões Administrativas, de forma quase que indiscriminada. Isso explica porque, apesar de Brasília ser conhecida como uma das cidades que tem o valor mais caro por m² para os imóveis e a população local estar se aproximando de 2,7 milhões de habitantes, a estimativa de arrecadação do IPTU para 2012 é de apenas R\$ 433,0 milhões. Apenas a título de ilustração e para que se tenha uma noção mais clara da ineficiência que vem caracterizando a gestão desse imposto no Distrito Federal, basta dizer que a previsão de arrecadação desse tributo para Belo Horizonte, que tem uma população inferior à do Distrito Federal e onde os imóveis são significativamente mais baratos, em 2012, é de cerca de R\$ 777,0 milhões. Ou seja, uma arrecadação 79,4% superior à do Distrito Federal.

Os dados mostram, portanto, que é possível melhorar a gestão do IPTU, tornar mais justa a sua cobrança e obter um expressivo acréscimo em sua arrecadação. O IPTU é apenas um exemplo, pois isso pode ser feito de forma quase generalizada com os tributos de competência local, bastando para isso sejam implantadas as medidas necessárias para aumentar a eficiência da administração tributária. Nada disso será possível, contudo, sem a imediata realização do concurso público para o cargo de auditor tributário, sem que se procure recorrer a qualquer artifício para suprir a carência desses servidores.

Tabela I

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO, PERÍODO DE 1999 A 2010.

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	ARRECADAÇÃO DO ICMS 1999 - Em R\$ mil	ARRECADAÇÃO DO ICMS 2010 - Em R\$ mil	VARIAÇÃO 2010/1999	NOMINAL
NORTE	2.794.145	15.457.073		456,42
ACRE	78.304	528.265		574,63
AMAZONAS	1.102.680	5.553.217		403,61
PARÁ	902.985	5.175.262		473,13
RONDÔNIA	359.089	2.181.944		507,63
AMAPA	68.834	487.382		608,05
RORAIMA	68.343	410.892		501,22
TOCANTINS	213.910	1.120.113		423,64
NORDESTE	9.190.439	40.870.409		344,71
MARANHÃO	458.869	2.948.126		542,48
PIAUÍ	340.413	1.919.740		463,94
CEARÁ	1.541.324	6.148.950		298,94
RIO GRANDE DO NORTE	614.280	2.842.084		362,67
PARAÍBA	605.355	2.525.758		317,24
PERNAMBUCO	1.793.661	8.411.014		385,66

ALAGOAS	416.803	2.080.200	399,08
SERGIPE	396.499	1.851.549	366,97
BAHIA	3.023.236	12.142.989	301,66
SUDESTE	40.551.218	149.471.073	268,60
MINAS GERAIS	6.471.129	27.187.513	320,14
ESPÍRITO SANTO	1.605.702	6.964.845	333,76
RIO DE JANEIRO	7.229.980	23.001.955	218,15
SÃO PAULO	25.244.450	92.316.759	265,69
SUL	10.388.917	42.129.961	305,53
PARANÁ	3.454.257	13.870.377	301,56
SANTA CATARINA	2.275.125	10.366.271	355,63
RIO GRANDE DO SUL	4.659.535	17.898.313	286,08
CENTRO-OESTE	4.980.730	22.748.734	356,73
MATO GROSSO	1.125.092	5.336.867	374,33
MATO GROSSO DO SUL	883.952	4.641.114	421,99
GOIÁS	1.830.592	8.170.085	346,31
DISTRITO FEDERAL	1.121.093	4.660.669	315,73
BRASIL	67.885.449	270.677.250	298,73

FONTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA – CONFAZ – ELABORAÇÃO DO AUTOR

Tabela II – Evolução da Arrecadação do ICMS para anos selecionados.

UF	Em R\$ mil	Em R\$ mil	Em R\$ mil	V a r . %	Var. %	V a r . %
	Ano 2000	Ano 2006	Ano 2010	2006/2000	2010/2006	2010/2000
NORTE	3.703.191	9.593.046	15.457.073	159,05	61,13	317,4
Acre	110.476	360.904	528.265	226,68	46,37	378,17
Amazonas	1.404.443	3.359.632	5.553.217	139,21	65,29	295,4
Pará	1.183.935	3.308.268	5.175.262	179,43	56,43	337,12
Rondônia	516.690	1.332.706	2.181.944	157,93	63,72	322,29
Amapá	101.910	287.868	487.382	182,47	69,31	378,25
Roraima	107.821	221.393	410.892	105,33	85,59	281,09
Tocantins	277.916	722.275	1.120.113	159,89	55,08	303,04
NORDESTE	11.393.825	25.995.288	40.870.409	128,15	57,22	258,71
Maranhão	631.453	1.827.931	2.948.126	189,48	61,28	366,88
Piauí	429.989	1.068.985	1.919.740	148,61	79,59	346,46
Ceará	1.867.769	3.755.799	6.148.950	101,08	63,72	229,21
Rio G. do Norte	791.539	1.913.542	2.842.084	141,75	48,52	259,06
Paraíba	735.898	1.532.786	2.525.758	108,29	64,78	243,22
Pernambuco	2.143.972	4.864.103	8.411.014	126,87	72,92	292,31
Alagoas	539.446	1.281.320	2.080.200	137,53	62,35	285,62
Sergipe	489.796	1.146.646	1.851.549	134,11	61,48	278,02
Bahia	3.763.962	8.604.177	12.142.989	128,59	41,13	222,61
SUDESTE	48.355.674	94.703.076	149.471.073	95,85	57,83	209,11
Minas Gerais	7.562.362	17.018.047	27.187.513	125,04	59,76	259,51
Espírito Santo	2.004.533	5.091.607	6.964.845	154	36,79	247,45
Rio de Janeiro	8.169.917	14.804.974	23.001.955	81,21	55,37	181,54
São Paulo	30.618.862	57.788.447	92.316.759	88,73	59,75	201,5
SUL	12.758.901	27.245.743	42.108.359	113,54	54,55	230,03
Paraná	4.355.486	9.263.658	13.848.776	112,69	49,5	217,96
Santa Catarina	2.756.602	6.168.785	10.366.271	123,78	68,04	276,05
Rio Grande do Sul	5.646.813	11.813.299	17.893.313	109,2	51,47	216,87
CENTRO-OESTE	6.105.814	14.521.521	22.748.734	137,83	56,66	272,57
Mato Grosso	1.415.798	3.496.669	5.336.867	146,98	52,63	276,95
Mato Grosso do Sul	1.076.821	3.009.798	4.641.114	179,51	54,2	331
Goiás	2.198.112	4.698.622	8.170.085	113,76	73,88	271,69
Distrito Federal	1.415.084	3.316.432	4.600.669	134,36	38,72	225,12
BRASIL	82.317.405	172.058.673	270.655.649	109,02	57,3	228,8

FONTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA – CONFAZ – ELABORAÇÃO DO AUTOR

PAULO LUIZ FIGUEIRÊDO DE OLIVEIRA É ECONOMISTA E MESTRE EM ECONOMIA PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL E AUDITOR TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, ESTANDO ATUALMENTE CEDIDO PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, ONDE EXERCE A FUNÇÃO DE ACESSOR PARLAMENTAR.